

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2017
(Deputado Baleia Rossi)

Altera a Lei nº 13.146, de 6
de julho de 2015, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante simples solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação realizada por pessoa deficiente, por seus familiares ou representantes legais, devendo ser mantido o formato acessível enquanto subsistir a relação jurídica que motivou a emissão do documento.

Art. 62-A. As pessoas jurídicas de direito privado, incluindo bancos e instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações referidas no caput e parágrafo único do art. 62.

§1º A inobservância da obrigação pelas pessoas jurídicas referidas no art. 62-A está sujeita a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º As infrações referidas neste artigo deverão ser apuradas e cobradas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC –, aplicando-se, no que couber, as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º O valor da multa constante do §1º poderá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no exercício anterior, devendo, neste caso, ser fixada anualmente por decreto do poder executivo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o novo valor da multa só poderá ser exigido nas infrações cometidas 90 (noventa) dias após a publicação do decreto.

Art. 62-B. Tratando-se da cobrança de tributo cujo sujeito passivo ou responsável for pessoa com deficiência, ausente a emissão de documento em formato acessível por culpa do ente da federação competente, poderá o interessado alegar o fato em matéria de defesa, seja em recurso administrativo ou perante o poder judiciário, em qualquer ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Comprovada a situação prevista neste artigo, poderá o juiz ou a autoridade administrativa competentes, suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificação

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina, em seu art. 62, que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”.

Em que pese a determinação legal de 2015, em vigor a partir de janeiro de 2016, verifica-se que há dificuldades para o efetivo exercício do direito supracitado, sobretudo em razão da ausência de imposição de penalidades expressamente previstas no ordenamento jurídico positivo.

Para superar esta questão, o presente projeto impõe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, pena que pode ser dobrada no caso de reincidência.

Para obedecer às disposições e evitar a cobrança da multa, estabelece a proposta o prazo de 10 (dez) dias, contados da simples solicitação, para o início da emissão dos documentos no formato acessível.

Ademais, há clareza sobre a autoaplicabilidade de seus dispositivos, que devem ser cumpridos a partir da vigência da Lei por todo o setor público e privado. No que diz respeito ao setor privado, aplica-se a multa a cada descumprimento. Em relação ao setor público, qualquer tributo também deverá ser cobrado mediante documento emitido em formato acessível. Caso o ente da federação não cumpra este dever, pode o interessado alegar o ocorrido em matéria de defesa, seja administrativa ou judicialmente. Comprovada a

alegação, a autoridade competente deve suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a omissão verificada.

Como se conclui, o presente projeto busca a concretude e efetividade de dispositivo já constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), detalhando melhor sua aplicação, pelo que esperamos a aprovação da proposta pelos nobres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

BALEIA ROSSI
PMDB/SP